



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.720392/2007-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.394 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2018
Matéria PIS
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2002 a 28/05/2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DILIGÊNCIA.

Comprovado em diligência a procedência parcial das alegações do recurso, deve-se conceder os créditos pleiteados nos termos apurados na diligência fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA.

Não pode ser aceito para julgamento a simples alegação sem a demonstração da existência ou da veracidade daquilo alegado.

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. EXIGÊNCIA DE CRÉDITO LIQUÍDO E CERTO.

O crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior somente pode ser objeto de indébito tributário, quando comprovado a sua certeza e liquidez.

REMISSÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 52 DA LEI 12431/2011.

O Artigo 52 da Lei 12431/2011 concedeu remissão expressa aos débitos de responsabilidade da pessoa jurídica supridora de gás e das companhias distribuidoras de gás estaduais, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do PPT, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2002 e até a data anterior à publicação desta Lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário.

Fez sustentação oral o patrono o Dr. André Luiz Falcão Tanabe, OAB/RJ 95.452.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente Substituto), Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **13-33.050**, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), que assim relatou o feito:

Trata-se no presente processo de declaração de compensação (Dcomp) de débito da Contribuição para o PIS, código 6912 do período de apuração 04/2004 mediante o aproveitamento de crédito proveniente de pagamento a maior a título de PIS, código 8109, relativo ao período de apuração de 05/2002.

A autoridade fiscal, com base no Parecer Conclusivo nº 141/2009 (fls. 87 a 89), exarou o despacho decisório de fl. 90, decidindo não reconhecer o direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, não homologar a compensação declarada. No Parecer Conclusivo consta consignado, resumidamente, que:

- a) O contribuinte retificou a DCTF alterando o valor do PIS devido para o período em questão. O valor retificado em DCTF coincide com o declarado na DIPJ. Constam recolhimentos que totalizam o valor de R\$ 15.832.297,65;
- b) O processo foi encaminhado à DEFIC para realização de diligência visando a apuração do valor efetivo devido ao PIS. O resultado da diligência consta do relatório de fls. 77/85 onde consta que foram apuradas divergências em relação ao valor das demais receitas e na composição da base de cálculo, relativamente aos valores tributados à alíquota diferenciada. Além disso, foi constatada uma exclusão em duplicidade de valores referentes a vendas canceladas, devoluções, descontos incondicionais e exportações. A contribuição a pagar apurada, após dedução da CIDE foi no valor de R\$ 18.611.124,38;
- c) Constatou-se que o recolhimento registrado no Sinal 07 sequer é suficiente para quitar o débito apurado pela auditoria, não restando qualquer crédito que lastreie a compensação pleiteada.

Cientificada do Parecer Seort em 05/05/2009 (fls. 107), a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade em 01/06/2009 (fls. 109 a 111), alegando, em síntese, que os seus cálculos divergem do apurado pela fiscalização conforme demonstrativo apresentado, onde são contemplados os produtos sujeitos a alíquotas diferenciadas com os devidos ajustes não considerados no relatório de diligência fiscal e o demonstrativo do PIS a pagar onde é apurado o valor de R\$ 15.126.201,31. Esclarece, ainda, que para cálculo dos valores demonstrados, utilizou-se dos dados nas planilhas em anexo (fls. 112/115).

Após exame da Impugnação apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2002 a 28/05/2002

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

A manifestação de inconformidade apresentada contra decisão que reconheceu em parte o direito creditório pleiteado deverá conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e deverá vir acompanhada dos dados e documentos comprovadores dos fatos alegados.

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. ALÍQUOTA.

O regime especial de tributação concentrada incidente na comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP) alcança também a receita de venda de propano e butano desde a edição da Lei 9.990/2000, que deu nova redação ao artigo 4º, III, da Lei nº 9.718/1998.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido.

Em primeira análise, este CARF optou por converter o feito em diligência nos seguintes termos:

*Pelo exposto, voto no sentido de que seja **CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a autoridade preparadora, com base nos documentos acostados aos autos e, caso necessário, noutros obtidos mediante intimação da Recorrente:*

a) identifique a origem da receita correspondente à diferença entre o valor das “demais receitas” apurado pela Recorrente e o apurado pela fiscalização (R\$ 1.116.550.589,66 contra R\$ 1.259.599.234,85);

b) identifique, por origem, cada uma das exclusões da base de cálculo do tributo, incluindo, aceitas ou não, as expressamente referidas no Recurso Voluntário; c) elabore tabela refletindo a base de cálculo apurada (mantida ou alterada na diligência), discriminando, também por origem, cada um dos valores controvertidos.

*Ao término do procedimento, deve elaborar **Relatório Fiscal** sobre os fatos apurados na diligência, sendolhe oportunizado*

manifestarse sobre a existência de outras informações e/ou observações que julgar pertinentes ao esclarecimento dos fatos.

Encerrada a instrução processual, a Recorrente deverá ser intimada para manifestarse no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

Salientese, entretanto, que a sua manifestação devese restringir ao resultado da diligência, não sendo cabível revolver questões de defesa já suscitadas quando do oferecimento do recurso voluntário.

A Autoridade de origem apresentou Relatório concluindo:

(i) em relação às exclusões referentes à **Gasolina de aviação**, ao **Propeno**, à **Nafta Petroquímica** que as telas de sistema ou espelhos de notas fiscais apresentadas pelo Recorrente não são documentos idôneos para a comprovação da despesa; Para aquelas despesas comprovadas por documento fiscal, a Fiscalização efetuou o devido ajuste no cálculo.

(ii) em relação às exclusões referentes ao **Propano**, que não é cabível a exclusão pretendida uma vez que tais produtos já estavam submetidos à aplicação do regime especial de tributação concentrada prevista no inciso II do art. 4º da Lei nº 9.718/98;

(iii) em relação às exclusões referentes ao **GNPPT**, entendeu que durante a vigência da redação original do art. 1º da Lei nº 10.312/2001, a fruição do benefício da alíquota zero estava condicionada à emissão de ato conjunto dos Ministérios de Estado de Minas e Energia e da Fazenda. Assim inexistente tal ato, não seria aplicável a alíquota zero prevista.

(iv) em relação às exclusões referente às **liminares**, que inexistente documentação comprobatória da certeza e liquidez do crédito apropriado.

Após os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relatora Tatiana Josefovicz Belisário

O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo e, portanto, dele conhecimento.

O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo e, portanto, dele conhecimento.

Inicialmente, no que toca às exclusões referentes à **Gasolina de aviação**, ao **Propeno** e à **Nafta Petroquímica**, assim como com relação às exclusões referentes às **liminares**, entendo que, havendo manifestação pretérita dessa Turma acerca da mesma matéria e do mesmo contribuinte, e, ainda, inexistindo peculiaridades restritas a este feito, deve ser aplicado idêntico resultado.

A meu ver, trata-se de medida de coerência e, principalmente, medida de economia processual e segurança jurídica.

Com efeito, esta Turma já proferiu o acórdão nº 3201-003.200, em sessão de 24 de outubro de 2017, com resultado unânime, de relatoria do Conselheiro Winderley Moraes Pereira. Assim, como fundamento deste voto, utilizo-me os mesmos fundamentos do citado acórdão nº 3201-003.200, por óbvio, excluindo aquilo que não for pertinente ao feito:

Alega a Recorrente, em sede preliminar, que os créditos em discussão nos autos foram registrados em 2003 período superior ao prazo decadencial, previsto para a Administração Tributária proceder a revisão dos cálculos das contribuições declaradas e portanto, não poderiam ser desconsiderados pela Receita Federal. Entendo não assistir razão ao recurso. A decadência prevista no CTN atinge a exigência do tributo que o Fisco entende serem devidos, no caso em tela, mesmo que os créditos referem-se a período de apuração superior ao prazo decadencial para lançamento das contribuições, somente a partir do protocolo da declaração de compensação foram efetivamente utilizados, razão pela qual, as exigências constantes do presente lançamento tratam dos débitos irregularmente compensados. Mais uma vez deve-se remeter as definições do art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96, que determina o prazo de 5 (cinco) anos a partir da data do protocolo da declaração de compensação.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

...

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Portanto, descabido o pleito da Recorrente de tentar levar para a data do apuração das contribuições o termo inicial para contagem do prazo decadencial, que de acordo com a legislação vigente somente inicia-se a partir da possibilidade do lançamento, ou seja, quando a utilização efetiva dos créditos registrados em declaração de compensação.

A Recorrente quando da apresentação do seu recurso voluntário afirmou que os documentos trazidos aos autos comprovavam o seu direito creditório. A decisão recorrida considerou que os espelhos de notas fiscais apresentados pela Recorrente não eram suficientes para a comprovação do direito creditório.

Consultando os autos, é possível identificar que a Recorrente teve várias chances de apresentar as notas fiscais referentes ao seu direito creditório. A exigência de liquidez e certeza dos créditos sempre foi condição sine qua non, para a compensação.

Autorizar a compensação com créditos pendentes de certeza e liquidez é inaplicável. A comprovação dos créditos pleiteados necessita de prova clara e inconteste. No caso em tela, o contribuinte alega a existência do indébito tributário, sem apresentar provas a comprovar as suas alegações.

A autoridade fiscal tem o ônus da comprovação dos fatos quando da realização do lançamento tributário. Entretanto, estamos tratando de caso diverso. O despacho foi motivado por falta de comprovação do crédito alegado pela Recorrente. A modificação da decisão recorrida, somente poderia ocorrer com a comprovação da existência do crédito. A simples alegação sem a apresentação de documentação comprobatória não é suficiente para alterar o despacho decisório que não homologou o pedido de compensação, muito menos, obrigar a Fiscalização da Receita Federal que promova a busca das provas necessárias à comprovação das alegações constantes do recurso.

Analizando a situação da necessidade da prova, lembro a lição de Humberto Teodoro Júnior. “Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência de um direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”¹ Portanto, para as operações em que não foi apresentado notas fiscais mantém-se a decisão da primeira instância em razão da impossibilidade de verificação do direito creditório da Recorrente.

Quanto as ações judiciais em que a Recorrente afirma existir direito creditório, também nesta matéria não pode prosperar o recurso. A consulta as ações judiciais demonstra que trata-se de matéria referente a terceiros que patrocinaram ações judiciais questionando a exigência da contribuição exigida no sistema monofásico. A Recorrente não consta das ações e não foi possível identificar nos documentos judiciais apresentados qualquer decisão que pudesse amparar o direito creditório alegado. A alegação da existência de pagamentos indevidos não está demonstrado nos autos, não existindo nas ações judiciais, nenhuma decisão que ampare o pleito da Recorrente. Ao meu sentir, recolhimentos realizados indevidamente precisam estar claramente identificados com a indicação dos documentos que comprovam o recolhimento indevido a apuração pormenorizada dos valores e todos as outras informações que trariam uma garantia da existência do indébito. A simples indicação da existência de ações judiciais em nome de terceiros, sem qualquer indicação das informações e detalhes necessários a comprovação do pagamento indevido, não é suficiente para conceder a recorrente o direito creditório pleiteado.

Por fim, a Recorrente alega o direito creditório referente a inclusão indevida da variação monetária ativa na base de cálculo da COFINS. A matéria é bastante conhecida deste

¹ Huberto Teodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 41ª ed., v. I, p. 387.

conselho, existindo decisões que indicam a existência de repercussão geral para a matéria.

Entretanto, os argumentos da Recorrente não guardam relação com a exigência fiscal controlada no presente processo. O lançamento fiscal, no que concerne a esta matéria, reside no fato da Recorrente ter utilizado variação monetária passiva para reduzir a base de cálculo da COFINS, conforme pode ser verificado no trecho abaixo, extraído do voto condutor da decisão recorrida.

Ao contrário do que afirma a interessada, os valores informados na coluna “base definitiva” em fl. 161 não está totalmente condizente com os registros contábeis verificados no balancete. No que diz respeito às variações cambiais, verifica-se que a empresa apurou saldo negativo, utilizando-o, indevidamente, para abater o resultado positivo registrado em outros grupos de conta. Tal procedimento, contudo, não encontra amparo na legislação que rege a matéria, uma vez que a base de cálculo da Cofins e do PIS é o faturamento e não o lucro, ou seja, apenas as receitas auferidas integram a base de cálculo das contribuições, não importando se houve, no mesmo período, despesas financeiras em montante igual ou superior.

Os argumentos apresentados no recurso voluntário que tratam da possibilidade de exclusão na base de cálculo da COFINS, dos valores apurados em variação monetária ativa não correspondem a matéria que foi objeto de lançamento, que conforme detalhado no acórdão da primeira instância, ocorreu em razão da redução da base de cálculo por existência de variação monetária passiva. Entendo, nos termos já decididos em diversos julgados deste conselho e ainda da existência do RE 627.815 que a variação monetária ativa não compõe a base de cálculo da COFINS, entretanto, conforme já detalhado, não é esta a matéria que trata os autos e sim o procedimento adotado pela Recorrente de excluir da base de cálculo da COFINS, os valores referentes a variação cambial passiva, o que sem sobre de dúvida não é possível, pois, se a variação monetária ativa não compõe a base de cálculo a variação monetária passiva não pode ser utilizada para a redução da base de cálculo da contribuição.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento para acatar as operações de venda comprovadas, nos termos constantes do relatório de diligência fiscal de e-fls. 786 a 796.

Vale ressaltar que, muito embora no processo objeto do transcrito acórdão nº 3201-003.200 não tenha sido incluída a glosa relativa à Nafta Petroquímica, as razões da glosa são exatamente as mesmas concernentes à Gasolina de aviação, ao Propeno. Desse modo, os fundamentos lá utilizados aplicam-se indistintamente.

Já no que toca às relação às exclusões referentes ao **Propano**, passo ao exame das razões.

Já no que toca às relação às exclusões referentes ao **Propano / Butano**, passo ao exame das razões.

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente aduz:

Atente-se para o fato de que a DRJ não se opôs em nenhum momento ao procedimento utilizado pela contribuinte, nem as explicações por ela apresentadas. O direito é incontroverso, contudo entendeu a fiscalização que as provas juntadas não eram suficientes para respaldar o valor de R\$ 7.100.736,52 (sete milhões, cem mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) relativo a gasolina de aviação e R\$ 13.436.620,95 (treze milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, seiscentos e vinte reais e noventa e cinco centavos) relativo a Propano e Butano, que são produtos tributados com alíquotas diferenciadas.

Contudo, tais valores se encontram lastreados não apenas pelas planilhas juntadas (doc. 04), bem como pelo razão contábil (doc. 05) e notas fiscais (doc. 06) anexadas. Razão pela qual não há como não ser reconhecido o crédito da contribuinte e homologada a compensação realizada.

Assim, tendo em vista a alegação de existência de provas, foi determinada a diligência fiscal que chancelou:

(i) que os documentos apresentados não possuem força probatória; e, ainda assim,

(ii) que não é cabível a exclusão, da base de cálculo relativa à venda do GLP, dos valores relativos à venda de Propano e Butano.

Cita-se:

• Exclusão referente ao Propano/Butano:

No mesmo sentido do alegado anteriormente, o contribuinte contesta a inclusão da venda de Propano e Butano na base de cálculo apurada sobre a venda de GLP, apresentando notas fiscais de venda dos referidos produtos no valor de R\$ 57.130,68.

Em relação à tributação das receitas de venda de propano/butano cumpre registrar que a questão foi analisada na Solução de Consulta SRRF/7a RF/Disit nº 245, de 31/10/2002, cuja interessada é a própria Petróleo Brasileira S.A. Na referida Solução de Consulta foi definido que a expressão gás liquefeito de petróleo - GLP para efeitos de tributação do PIS/Pasep e da Cofins alcança também o propano bruto liquefeito (código NCM 2711.12.10), outros propanos liquefeitos (código NCM 2711.12.90), butanos liquefeitos (código NCM 2711.13.00), etileno, propileno, butileno e butadieno, liquefeitos (código NCM 2711.14.00) e outros (código NCM 2711.19.90), além do produto classificado no código 2711.1910. Abaixo transcrevemos ementa relacionada ao PIS:

(...)

Portanto, com relação à venda de propano/butano, não é cabível a exclusão pretendida pelo contribuinte, uma vez que tais produtos já estavam sujeitos à aplicação do regime especial de tributação concentrada prevista no inciso III do art. 4º da Lei nº 9.718/1998, com redação dada pela Lei nº 9.990/2000. Posteriormente, a IN SRF nº 219, de 10/10/2002, apenas **esclareceu** o alcance da expressão gás liquefeito de petróleo, contida no inciso VI do art. 2º da IN SRF nº 107 de 28/12/2001, que dispõe sobre a CIDE, incluindo os produtos classificados nos códigos 2711.12.10, 2711.12.90, 2711.13.00, 2711.14.00, 2711.19.10 e 2711.19.90 da Tipi.

Não há dúvida, portanto, que a receita de venda de GLP, inclusive a venda de propano/butano, sujeita-se à incidência do PIS mediante aplicação da alíquota de 2,56%, sendo indevida a exclusão pretendida pelo contribuinte.

Nesse aspecto, o único argumento apresentado pela Recorrente ao se manifestar quanto ao relatório da diligência é:

Cumpre registrar que o Propano (NCM 2901.22.00) deve ser excluído da base de cálculo de GLP, de acordo com o parágrafo único do artigo 53 da IN 247/2002³.

Transcrevo:

Art. 53. As alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins fixadas para refinarias de petróleo, demais produtores e importadores de combustíveis são, respectivamente, de:

(...)

III - 2,56% (dois inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) e 11,84% (onze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), quando se tratar de receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo;

(...)

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 358, de 09 de setembro de 2003)

Parágrafo único. O gás liquefeito de petróleo de que trata o inciso III abrange os códigos 2711.12.10, 2711.12.90, 2711.13.00, 2711.14.00, 2711.19.10 e 2711.19.90 da Tipi.

Com efeito, o código NCM citado pela Recorrente não se enquadra dentre aqueles listados pelo parágrafo único do art. 53.

Todavia, ainda que fosse possível superar a questão relativa à documentação apresentada, tenho que o argumento apresentado pela Recorrente mostra-se vazio de qualquer fundamento. Isso porque a Recorrente não demonstro a existência de Notas Fiscais correspondentes ao NCM 2901.22.00, sendo que, de acordo com o Relatório da Fiscalização, o Propano comercializado pela contribuinte é aquele classificado nas NCM 2711.12.10 e 2711.12.90.

Logo, melhor sorte não socorre à Recorrente quanto a esta argumentação de direito.

Por fim, necessário o exame das questões relativas ao **GNPPT**.

Alega a Recorrente que as receitas advindas da venda do Gás Natural canalizado destinados à produção de energia elétrica pelas Usinas integrantes do PPT estariam sujeitas à alíquota zero do PIS e da COFINS nos termos do art. 1º da Lei nº 10.312/2001.

Todavia, entende a Fiscalização que durante a vigência da redação original do art. 1º da Lei nº 10.312/2001, a fruição do benefício da alíquota zero estava condicionada à

emissão de ato conjunto dos Ministérios de Estado de Minas e Energia e da Fazenda. Assim inexistente tal ato, não seria aplicável a alíquota zero prevista.

Segundo aduz, ainda, apenas com a edição da Lei nº 12.431/2011, que alterou a redação do citado do art. 1º da Lei nº 10.312/2001, é que foi suprimida a necessidade do ato conjunto para a fruição do benefício:

REDAÇÃO ORIGINAL

*Art. 1º Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade, **nos termos e condições estabelecidas em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda.***

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.431, DE 2011

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade (PPT). (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 1º O disposto no caput alcança as receitas decorrentes da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas termoeletricas integrantes do PPT. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 2º As receitas de que tratam o caput e o § 1º referem-se à cadeia de suprimentos do gás, abrangendo o contrato de compra e venda entre a supridora do gás e a companhia distribuidora de gás estadual, bem como o contrato de compra e venda entre a companhia distribuidora de gás estadual e usina. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 3º Nos contratos que incluem compromisso firme de recebimento e entrega de gás, nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay, a alíquota 0 (zero) incidirá sobre a parcela referente ao gás efetivamente entregue à usina termelétrica integrante do PPT, bem como sobre as parcelas do preço que não estiverem associadas à entrega do produto, nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 4º Entende-se por cláusula take or pay a disposição contratual segundo a qual a pessoa jurídica vendedora compromete-se a fornecer, e o comprador compromete-se a adquirir, uma quantidade determinada de gás natural canalizado, sendo este obrigado a pagar pela quantidade de gás que se compromete a

adquirir, mesmo que não a utilize. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 5º Entende-se por cláusula ship or pay a remuneração pela capacidade de transporte do gás, expressa em um percentual do volume contratado. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

Todavia, é necessário observar que a mesma Lei nº 12.431 de 2011, em seu art. 52, concedeu expressa remissão dos valores em litígio:

Art. 52. Fica concedida remissão dos débitos de responsabilidade da pessoa jurídica supridora de gás e das companhias distribuidoras de gás estaduais, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do PPT, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2002 e até a data anterior à publicação desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica restituição de valores pagos.

Como os fatos geradores objeto do presente feito ocorreram em maio de 2002, estão abrangidos pela referida remissão.

Nesse sentido, o acórdão CARF nº 3402-001.382, Relatora Nayra Bastos Manatta, sessão de 07/07/2011:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

Ementa: REMISSÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 52 DA LEI 12431/2011.

O Artigo 52 da Lei 12431/2011 concedeu remissão expressa aos débitos de responsabilidade da pessoa jurídica supridora de gás e das companhias distribuidoras de gás estaduais, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do PPT, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2002 e até a data anterior à publicação desta Lei.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

Ementa: REMISSÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 52 DA LEI 12431/2011.

O Artigo 52 da Lei 12431/2011 concedeu remissão expressa aos débitos de responsabilidade da pessoa jurídica supridora de gás e das companhias distribuidoras de gás estaduais, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidente sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do PPT, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2002 e até a data anterior à publicação desta Lei.

Pelo exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO para **(i)** para acatar as operações de venda comprovadas, nos termos constantes do relatório de diligência fiscal e **(ii)** reconhecer a aplicação da alíquota zero das vendas de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do PPT, nos termos do art. 52 da Lei nº 12.431/11.

Relatora Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora